

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.890/21/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001920526-81	
Impugnação:	40.010151916-56	
Impugnante:	Mineração Belocal Ltda	
	IE: 042300779.02-23	
Proc. S. Passivo:	Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, o Contribuinte não comprovou que deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu a saída de mercadorias acobertadas com notas fiscais que utilizavam irregularmente redução de base de cálculo sem deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e informado no campo informações complementares, conforme exigido pela legislação.

A redução indevida da base de cálculo do ICMS ocorreu no período de janeiro a dezembro de 2017, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas ora no item 3.1, alínea “b” e ora no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02 – RICMS/02, nos documentos fiscais emitidos no período

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 27/53, aos seguintes argumentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ocasião de sua Impugnação, o Autuado apresenta a legislação referente à concessão de benefício fiscal e alega que não restam dúvidas de que as mercadorias relacionadas na autuação fiscal se enquadram no item 8 da Parte I do Anexo IV do RICMS/MG.

Transcreve a alínea “b” dos itens 3.1 e 8.5, a qual prescreve a necessidade de dedução no valor da mercadoria do equivalente ao ICMS dispensado em virtude da redução a que se refere e a indicação dessa dedução no campo “Informações Complementares”, e afirma que isto foi feito em todas as notas fiscais abrangidas pela autuação.

Para demonstrar que atendeu aos requisitos acima, apresenta os cálculos efetuados para se chegar ao preço “total da nota fiscal” de algumas das suas notas fiscais constantes dos autos.

Explana que o seu sistema SAP mantém o controle dos valores líquidos que devem ser observados em relação aos produtos que comercializa”. Cola telas de controles internos, cita e transcreve dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 e da Lei Estadual nº 6.763/75 que preveem que o montante do ICMS integra sua base de cálculo.

Apresenta quadros que evidenciam os cálculos feitos para se apurar a base de cálculo normal e a base de cálculo reduzida para a operação. Com a apresentação desses quadros considera que demonstrou que o valor do ICMS dispensado foi deduzido do preço da mercadoria.

Cita o texto que aparece no campo “Informações complementares”, para evidenciar que cumpriu também o requisito legal de demonstrar no corpo da NF o valor dispensado.

Anexa Laudo Técnico produzido pela empresa de consultoria e auditoria Deloitte Touche Tohmatsu Consultores, contratada para analisar os procedimentos por ela realizados em caso idêntico ao presente, mas referente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, a fim de fruir do mesmo benefício discutido.

Salienta que o parecer técnico emitido atestou que a empresa cumpriu corretamente a obrigação acessória de informar a redução da base de cálculo do ICMS.

Diz que a empresa cumpriu corretamente o requisito de indicação da redução da base de cálculo do imposto, embora não o tenha feito como a Fiscalização entendia ser o correto, uma vez que, na sua compreensão, o valor da “base de cálculo normal” não poderia corresponder ao valor “total da nota” pois, do contrário, não se verificaria o desconto do ICMS dispensado do preço da mercadoria.

Argumenta que a conclusão a que chegou o Fisco não está sustentada por nenhuma prova ou cálculo, mas na presunção de que, em decorrência do valor correspondente à “base de cálculo normal”, em cada documento fiscal, corresponder ao valor “total da nota fiscal”, o desconto da base de cálculo do ICMS não teria sido repassado para o preço final da mercadoria.

Afirma que “(...) os adquirentes das mercadorias comercializadas não tiveram incluído no preço do produto o valor do ICMS dispensado.” Apresenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarações de contribuintes destinatários das notas fiscais autuadas, onde eles declaram que sabiam dos benefícios da redução das bases de cálculo do ICMS nas operações realizadas, e que os mesmos lhe foram repassados.

Argumenta que, caso o imposto fosse calculado com a base “cheia” (pela alíquota padrão sem consideração da redução da base de cálculo), o valor total indicado na nota e o preço conseqüentemente repassado para o adquirente teria sido maior do que consta no documento fiscal.

Alega que a Fiscalização contraria o disposto no art. 111, inciso II do CTN, o qual prevê que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas de forma exclusivamente literal. Reclama que o Fisco está exigindo requisitos para além dos previstos no RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 100/97.

Aduz que, uma vez demonstrado o repasse do desconto discutido aos destinatários das operações questionadas pelo Fisco, o presente lançamento configura enriquecimento sem causa por parte do estado de Minas Gerais, o que viola os princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública, e contraria o disposto no art. 37, § 6º e art. 150, inciso IV, ambos da CRFB/88.

Pede a exclusão do crédito tributário dos valores relacionados às devoluções de mercadorias amparadas pelo benefício.

Entende que, uma vez comprovado aquele repasse, não se poderia exigir a diferença do ICMS e a multa de revalidação correlata, mas tão somente a multa isolada, a qual deveria, ainda, respeitar os limites constitucionais do não confisco em matéria tributária.

Discorre sobre as penalidades e conclui que são de objetivo meramente arrecadatório, uma vez que indevidas, e que seus valores violam o princípio do não confisco.

Ao fim, a Impugnante requer o conhecimento e a procedência de sua Impugnação, com o cancelamento do crédito nela consubstanciado. Pede, ainda, o cancelamento integral das penalidades aplicadas pelo suposto descumprimento das obrigações, por atipicidade.

Pede ainda que, caso se entenda que efetivamente foram repassados para os adquirentes de seus produtos os benefícios decorrentes das reduções das bases de cálculo, mas que não teria sido cumprido a obrigação acessória de se informar o desconto repassado no campo “Informações Complementares” das notas fiscais, seja cancelada a cobrança do ICMS e da multa de revalidação, subsistindo apenas a multa isolada, limitada ao máximo de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de págs. 264 e do Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 266, para excluir as notas fiscais de entrada (devolução), inicialmente autuadas.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 274/298, concordando com a retificação efetuada e reiterando os demais termos da impugnação inicial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 508/516, refutando as alegações da Defesa conforme a seguir.

Afirma que o trabalho fiscal efetivamente lança o crédito tributário referente à diferença de ICMS não recolhido, porque não deduzido do preço pago pelo adquirente da mercadoria. Diz que essa dedução é condição para aplicação da base de cálculo reduzida a qual tem como sustentação legal o Convênio nº 100/97, ratificado pelo estado de Minas Gerais nos itens que fundamentam o Auto de Infração e se acham corretamente especificados na legislação nele discriminada.

Assegura que a peça fiscal trata da aplicação pura e simples de legislação, não cabendo nuances interpretativas. Afiança que o sujeito passivo se valeu de um benefício fiscal condicionado ao repasse desse benefício para o adquirente da mercadoria e não atendeu esse requisito porque não restou evidenciado nos documentos fiscais analisados que a mercadoria efetivamente teve seu valor diminuído pelo ICMS dispensado. Conclui que a intenção da norma legal – diminuição de valor de insumos agropecuários para o adquirente da mercadoria – não se viu alcançada.

Sustenta que a cobrança do ICMS e imposição de penalidades está fundamentada em ampla legislação francamente discriminada na peça fiscal e em seu relatório anexo, não existindo a menor possibilidade de se falar em capitulação legal inábil ou insuficiente.

Salienta que a interpretação das normas atinentes ao caso se deu com a observância do disposto no inciso II do art. 111 do CTN, o qual preconiza que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

Observa que a Impugnante demonstrou ter a ciência de que as reduções previstas nos itens 3 e 8 do Anexo IV do Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02, eram condicionadas, mas, no entanto, se equivocou ao pensar que cumpriu regularmente suas condições.

Assevera que da leitura dos dispositivos que implementam essa condição não se vislumbra a possibilidade da demonstração da dedução do imposto dispensado se dar em documentos internos.

Acresce que a legislação é clara em prever a obrigatoriedade de estar evidenciado no documento fiscal o menor preço pago pelo adquirente de mercadorias beneficiadas com o Convênio nº 100/97.

Afirma que, quando se observam os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, verifica-se uma redução de base de cálculo e uma conseqüente diminuição do ICMS destacado em campo próprio, inclusive, encontra-se também a menção do ICMS dispensado no campo “Informações Complementares”. O que não se apura é a efetiva diminuição desse ICMS no preço pago pelo estabelecimento –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição *sine qua non* para fruição da redução de base de cálculo prevista na legislação.

Diz restar claro que o comprador pagou o mesmo valor da base de cálculo normal, ora acrescido de outras despesas acessórias, ora não, e que embora haja menção do valor do ICMS dispensado, este não tem efeito no valor pago pelo adquirente.

Atenta para que o Convênio ICMS nº 100/97 fala em “demonstração” da efetiva dedução do preço final, contudo, os documentos fiscais objeto do lançamento não demonstram esse desconto.

Recorda que a matéria encontra-se pacificada no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, vide Acórdãos nº 19.473/11/2ª, nº 20.326/11/3ª e nº 20.368/14/2ª.

Aduz que o Acórdão 23.062/18/3ª teve como sujeito passivo a própria Impugnante em matéria idêntica e deu ganho de causa para o Fisco, de forma unânime.

Lembra que a Consulta de Contribuintes nº 270/2010 especifica como se deve dar a menção dos valores na nota fiscal, sendo que no campo “Valor Total dos Produtos” deve ser informado o valor sem abatimento e no campo “Valor Total da Nota”, o valor líquido (após a dedução), exigência essa não cumprida nos documentos fiscais objeto do trabalho fiscal.

Observa que a alegação de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não foi apreciada, em face do disposto no art. 110, inciso I, do RPTA/MG.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 517/524, opina pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 26/08/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/09/21. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2017, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, o Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Registra-se, de início, que, conforme já mencionado, acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 263/267, para excluir do presente lançamento as notas fiscais de entrada (devolução), inicialmente autuadas.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante sustenta que o valor da mercadoria já foi calculado levando em consideração a base de cálculo reduzida, nos termos do Convênio nº 100/97, sendo que o imposto resultante da redução de sua base de cálculo foi efetivamente repassado ao adquirente.

Nesse sentido, afirma que informou a referida redução no campo informações complementares da nota fiscal, portanto, entende que cumpriu expressamente as exigências para fazer jus à redução da base de cálculo.

Argumenta que vários adquirentes dos produtos autuados emitiram declarações, afirmando que não apenas sabiam do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações realizadas, como também que este lhe fora repassado (doc. 06).

Alega que o Fisco está exigindo requisitos além dos previstos no RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 100/97, contrariando o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Cumprе ressaltar que a redução da base de cálculo prevista no subitem 8.5, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 está condicionada, além dos requisitos relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, veja-se:

RICMS/02 - ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Item 8 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

(...)

8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(...)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que instituiu a redução da base de cálculo do imposto nas saídas das mercadorias.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor do preço do produto comercializado.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ocorre que, conforme se verifica nas cópias das notas fiscais constantes do presente PTA, a referida dedução não foi demonstrada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Para comprovar suas alegações, a Impugnante faz a conta "de trás para frente", demonstrando, a partir do preço de venda, como teria se dado a formação de preço do produto. Argumenta que do valor total dos produtos foram descontados o PIS, a COFINS e o ICMS reduzido, além da alíquota aplicável, e apresenta exemplos na tentativa de demonstrar que cumpriu com os requisitos impostos na legislação tributária.

Entretanto, não foi dessa forma que o legislador instituiu o benefício fiscal por convênio.

A demonstração tem de ser explícita no documento fiscal, conforme acima já esclarecido, para não restar dúvidas quanto ao alcance pretendido pela norma e, ainda, nos campos, Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota, deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

A apresentação de controles internos do Contribuinte (Sistema SAP) e a declaração de alguns adquirentes das mercadorias não têm o condão de demonstrar, de forma inequívoca, que o adquirente teve redução do preço do produto, no exato valor decorrente do benefício fiscal concedido pela legislação, especialmente porque a Fiscalização não tem controle dos aspectos que envolvem a composição do referido

preço, tais como custo e margem de lucro, por não ser esse o alvo da auditoria em questão.

Ademais, importante frisar, que tal informação não consta do documento fiscal, conforme determinação legal.

A Impugnante afirma que *“considerando-se que o ICMS compõe a sua própria base de cálculo, devendo ser calculado “por dentro”, parte-se do valor líquido (sem tributos), para se chegar ao valor bruto (“gross up”), com a inclusão do ICMS reduzido (incidente na operação) à alíquota efetiva de 4,8% (já considerando, portando, a redução da base de cálculo), o PIS e a COFINS”*.

Em que pese o argumento da Impugnante, o lançamento parte da premissa de que, no valor da base de cálculo de partida do produto, lançada no campo próprio da nota fiscal, já se encontra embutido o valor do imposto correspondente à alíquota interestadual pertinente.

Conforme afirma a própria Impugnante, a legislação tributária prevê que o ICMS é calculado por dentro, com sua inclusão na própria base de cálculo, considerando-se, para tanto, a alíquota legalmente definida. Uma vez corretamente formada, observada a alíquota legalmente prevista para o produto e operação, aí sim a base de cálculo será reduzida, nos termos previstos na legislação.

Nesse sentido, conclui-se que o fundamento levantado pela Impugnante se mostra totalmente equivocado, devendo ser, de pronto, rejeitado.

Verifica-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e, conforme já mencionado, constata-se, das cópias das notas fiscais constantes do presente PTA, que a referida dedução não foi demonstrada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Portanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, verifica-se que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, não fazendo *jus* ao benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Quanto a apresentação de laudo técnico produzido por empresa de consultoria e auditoria independente, contratada pela empresa para analisar os procedimentos da Autuada, realizados, conforme afirma a Impugnante, *“em caso idêntico ao presente, mas referente ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016, a fim de fruir do mesmo benefício discutido”*, verifica-se que tal período, autuado pelo Fisco, em matéria idêntica, esteve em análise do CC/MG, com aprovação das exigências fiscais, em decisão unânime, como se pode verificar no Acórdão n° 23.062/18/3ª.

Cumprе mencionar que esta matéria esteve em análise recente do CC/MG, em todas as Câmaras de Julgamento, em diversos PTAs, com aprovação das exigências

fiscais, como se pode verificar, a título de exemplos, nos Acórdãos n.ºs 23.613/20/1ª, 22.477/20/2ª e 23.469/20/3ª.

Por fim, importa transcrever importantes comentários apresentados pelo Fisco, a seguir reproduzidos:

Como dito anteriormente, os itens 3 e 8 do Anexo IV do Decreto Estadual n.º 43.080, de 13/12/2002, dá efetividade ao Convênio ICMS 100/97 e asseguram redução de base de cálculo para insumos agropecuários. Acontece que inciso II da cláusula quinta desse Convênio autoriza os Estados a condicionarem essa redução de base de cálculo ao desconto do ICMS dispensado do preço da mercadoria e essa dispensa deve ser evidenciada no documento fiscal. Minas Gerais optou pela vinculação. Assim o subitem 8.5, respectivamente, do item acima consigna essa condição.

Da leitura dos dispositivos que implementam essa condição, não se vislumbra a possibilidade da demonstração da dedução do imposto dispensado se dar em documentos internos. A legislação é clara em prever a obrigatoriedade de estar de pronto evidenciado no documento fiscal o menor preço pago pelo adquirente de mercadorias beneficiadas com o Convênio 100/97.

Eis a letra do Convênio ICMS 100/97:

CONVÊNIO ICMS 100/97

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências

(...)

Cláusula quinta: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução (grifo nosso);

(...)

Quando se observam os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, verifica-se uma redução de base de cálculo e uma conseqüente diminuição do ICMS destacado em campo próprio, inclusive, encontra-se também a menção do ICMS dispensado no campo

“Informações Complementares”. O que não se apura é a efetiva diminuição desse ICMS no preço pago pelo estabelecimento – Condição *sine qua non* para fruição da redução de base de cálculo.

Para comprovar esse fato, basta observar o campo “Informações Complementares” dos DANFES, anexados por amostragem. Nesse campo, consta a informação da base de cálculo normal, da base de cálculo reduzida e do desconto do ICMS. E, como se pode ver, o valor do ICMS não foi diminuído do valor total da nota fiscal. Claro está que o comprador pagou o mesmo valor da base de cálculo normal, ora acrescido de outras despesas acessórias, ora, não (vide campos valor total da nota).

Frisa-se: Embora haja menção do valor do ICMS dispensado, este não tem efeito no valor pago pelo adquirente. Atentar que o Convênio ICMS 100/97, fala em “demonstração” da efetiva dedução do preço final. Os documentos fiscais objeto do trabalho fiscal não demonstram esse desconto.

Inclusive, tenta mudar o foco do trabalho fiscal para a discussão de como se formata a base de cálculo de ICMS. Insuficiente os argumentos apresentados e suas alegações frente à força impositiva das condições previstas na legislação que rege suas operações.

A Impugnante alega que, ainda que se entenda que a Autuada deixou de cumprir os requisitos formais, quando do preenchimento das suas notas fiscais, não se poderia exigir a diferença do ICMS e a correspondente multa de revalidação, mas tão somente a multa isolada.

Entretanto, conforme mencionado acima, restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, não fazendo, portanto, *jus* ao benefício da redução da base de cálculo, conforme já mencionado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da mesma lei.

Registra-se que a Fiscalização procedeu à adequação da exigência da referida multa isolada, nos termos do § 2º do art. 55, da Lei nº 6.763/75, conforme se verifica das planilhas que demonstram a apuração do crédito tributário acostadas ao Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Sendo assim, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 266. Vencidos, em parte, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	23.890/21/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001920526-81	
Impugnação:	40.010151916-56	
Impugnante:	Mineracão Belocal Ltda	
	IE: 042300779.02-23	
Proc. S. Passivo:	Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a acusação de que o Autuado promoveu a saída de mercadorias acobertadas com notas fiscais que utilizavam irregularmente redução de base de cálculo sem deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e informado no campo informações complementares.

A redução indevida da base de cálculo do ICMS teria ocorrido no período de janeiro a dezembro de 2017, uma vez que não teriam sido observadas as condições estabelecidas nos itens 3.1 e 8.5, alíneas “b”, da Parte 1 do Anexo IV do Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02 – RICMS.

A Autuada apresentou impugnação e defendeu ter efetivamente cumprido os requisitos estabelecidos na legislação mineira, indicando-se com setas, em notas fiscais por amostragem, a informação de ter havido o desconto do ICMS na operação, em razão da redução da base de cálculo. Além disso, a empresa abriu a composição da base de cálculo no seu sistema de informática para demonstrar que efetivamente repassou o benefício aos adquirentes dos produtos. Esclareceu que, em se tratando de interpretação literal do dispositivo, à luz do art. 111 do CTN, não caberia ao Fisco exigir requisito não contemplado na literalidade da legislação mineira.

O Fisco, por sua vez, afirmou que a defesa da Autuada é confusa e que não se verificou o repasse do benefício ao adquirente, que seria a condição exigida no Convênio ICMS nº 100/97 para se usufruir do benefício de redução da base de cálculo. Afirmou, ainda, que em razão do art. 111 do CTN (interpretação literal), não caberia à Autuada defender nuances interpretativas. Conclui, quanto aos documentos fiscais emitidos pela Autuada, que, embora tenha havido a redução de base de cálculo e a consequente diminuição do ICMS destacado em campo próprio, inclusive, com a menção do ICMS dispensado no campo “Informações Complementares”, não teria se verificado a efetiva diminuição desse ICMS no preço pago pelo estabelecimento, que seria condição *sine qua non* para fruição da redução de base de cálculo.

Registre-se que este breve relatório serve apenas à melhor compreensão dos fundamentos do voto vencido aduzidos.

A Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, estabeleceu que, em relação ao ICMS, cabe à lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal, disciplinou em seu art. 1º que os incentivos de ICMS serão concedidos nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, e em seu art. 2º, criou o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que é a estrutura na qual ocorrem as reuniões dos Estados e do Distrito Federal para a celebração dos convênios.

Nesse sentido, no que diz respeito ao caso concreto, registre-se que foi editado o Convênio ICMS nº 100/97 no âmbito do CONFAZ, que autorizou os estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários, bem como a exigir, para efeito de fruição do benefício, que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. *In verbis*:

Cláusula quinta **Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:**

Revogado inciso I da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 26/21, efeitos a partir de 01.01.22.

I - REVOGADO

II - **para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;**

(Destaquei e sublinhei)

Verifica-se que o dispositivo do Convênio ICMS nº 100/97 **autoriza** que seja exigido, para efeito de fruição do benefício, que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, e que demonstre expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

No âmbito do estado de Minas Gerais, o RICMS/02 condicionou a fruição do benefício à dedução “do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”. Veja-se:

RICMS/02 - ANEXO IV, Itens 3.1 e 8.5

A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Antes de analisar algumas premissas jurídicas e os documentos fiscais emitidos pela Autuada, faz-se oportuno tecer alguns comentários sobre os dispositivos acima colacionados, relativos ao Convênio ICMS nº 100/97 e ao RICMS/02:

- o primeiro requisito, comum aos dois diplomas normativos, é a exigência de dedução do ICMS descontado do preço da mercadoria. Frise-se que este requisito nada tem a ver com formalidade, mas sim com o efetivo repasse do benefício ao adquirente. É possível criticar este requisito a partir da premissa de que o repasse do benefício sempre ocorre quando há a diminuição de tributo indireto, que integra diretamente o preço da mercadoria. Isso, pois, o tributo indireto faz parte da composição final do preço e é repassado ao adquirente no exato montante que incidiu. Poder-se-ia aduzir que a intenção do requisito seria não permitir ao vendedor aumentar a sua margem de lucro, mantendo-se o preço anteriormente praticado. Todavia, o lucro, em regra, será regulamentado pelo mercado a partir da concorrência com outros produtores, não sendo tarefa do estado impor ao particular utilizar margens de lucro pré-determinadas. Com esse raciocínio chega-se à conclusão lógica de que redução do ICMS sempre impactará o preço da mercadoria;

- o segundo requisito não se apresenta da mesma forma nos dois diplomas normativos. Enquanto o Convênio ICMS nº 100/97 autoriza ao estado instituir o requisito da *demonstração expressa da dedução na nota fiscal*, o RICMS/02 efetivamente exige apenas a *indicação expressa no campo* "Informações Complementares". Aqui não há como se afirmar uma equivalência, sendo notório que demonstrar a dedução exige uma anotação mais exauriente no documento fiscal do que simplesmente indicar que houve a dedução. A Autuada deve seguir a exigência do RICMS/02. De toda forma, em nenhum dos diplomas normativos se diz como o vendedor deve fazer a demonstração ou a indicação, sendo este o ponto controvertido e que deve ser enfrentado de maneira adequada.

Além desses esclarecimentos, faz-se oportuno tecer comentários também sobre a interpretação literal do art. 111 do CTN. Isso, pois, como se viu, tanto a Autuada quanto a Autoridade Fiscal se fundamentam nesse dispositivo para concluir os seus respectivos pedidos, que se apresentam em sentido diametralmente oposto. Enquanto a Autuada entende que o art. 111 do CTN lhe seria favorável e levaria à inevitável improcedência do lançamento, a Autoridade Fiscal afirma que a interpretação literal exigida pelo referido dispositivo levaria à procedência do lançamento.

O referido dispositivo do CTN assim estabelece:

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha** sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - **outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(Grifou-se e destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se a redução de base de cálculo como uma forma de isenção parcial – e sem entrar no mérito do debate doutrinário sobre o tema –, fato é que a legislação tributária que outorga o benefício fiscal deve ser interpretada literalmente. Um ponto a ser esclarecido antes de analisar os documentos fiscais do contribuinte, portanto, é entender se literalmente se equivale a restritivamente, como parece ser o entendimento da Autoridade Fiscal, ou se teria o condão de exigir do intérprete uma análise do fato e do texto do dispositivo normativo que concede o benefício, em busca da subsunção ideal a afastar interpretações que escapam à letra da lei.

Há uma diferença entre as duas formas de encarar o dispositivo. Se encarada com a natureza de restrição, em apertada síntese, havendo duas ou mais interpretações possíveis, prevaleceria aquela interpretação que favorece a tributação em detrimento de outras que eximem o contribuinte do pagamento do imposto. Do contrário, se encarada como uma norma que busca a subsunção ideal, ficam afastadas outras interpretações que não são adequadas à literalidade do texto da norma que confere o benefício, quer esta interpretação favoreça ou não a tributação.

Parece claro que se fosse para ser encarada como restritiva, o legislador não teria escolhido a expressão “**literalmente**”, mas sim “**restritivamente**”. Mas para encerrar qualquer discussão sobre o tema, a clareza ora retratada foi objeto de debate dos “*Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional*”¹.

Verifica-se que o dispositivo equivalente no referido projeto era o art. 77, que também trouxe a expressão “literalmente”. Embora tenha sido proposta a alteração da expressão para “restritivamente”, esta não foi aceita justamente em razão da necessidade de se dar prevalência ao texto literal, quer este favoreça o contribuinte, quer não, com fulcro na segurança jurídica. Neste sentido, vejamos os trechos abaixo:

Art. 77. Interpreta-se literalmente a legislação tributária excepcional em relação ao direito tributário comum, assim considerada a que disponha, ainda que em caráter temporário ou condicional, sobre:

¹ **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Data de publicação: 1954. Descrição física: 547 p. Conteúdo: Exposição de motivos do Ministro da Fazenda, Dr. Oswaldo Aranha, encaminhando ao Sr. Presidente da República o Projeto de Código Tributário Nacional -- Relatório apresentado pelo Prof. Rubens Gomes de Sousa, relator geral, e aprovado pela Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional -- Anteprojeto de autoria do Prof. Rubens Gomes de Sousa, que serviu de base aos trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional -- Sugestões oferecidas ao Anteprojeto de Código Tributário Nacional. **Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>; Acessado em: 14/09/2021.

83. O art. 77, derogando a regra geral do art. 73, enumera hipóteses de interpretação literal, o que, por sua vez, se justifica em razão do caráter excepcional de tais hipóteses, em relação à regra geral do art. 65.

O dispositivo corresponde ao art. 133 do Anteprojeto, diferindo dele apenas pela transposição da ressalva “ainda que em caráter temporário ou condicional” para o corpo do artigo, a fim de generalizar sua aplicação às duas alíneas; pela supressão, na alínea I do § único, da referência aos tributos parafiscais, de acordo com o critério da Comissão a seu respeito (supra: 7); e pela ampliação da alínea II do § único às penalidades em geral.

Das sugestões apresentadas, as de números 148, 914 e 351 referiam-se aos tributos parafiscais: as duas primeiras foram atendidas, ficando prejudicada a terceira. A sugestão 395, pela interpretação restritiva das isenções, ficou prejudicada por falta de objeto, visto que aquelas se incluem, no sistema do Projeto (art. 140), entre as causas de exclusão do crédito. As sugestões 723 e 913, que propunham se dissesse “restritivamente” em vez de “literalmente”, não foram adotadas porque o objetivo visado é delimitar a interpretação à letra da lei, sem porém admitir a restrição, em eventual prejuízo do contribuinte, das concessões nela previstas. Finalmente, as sugestões 724 e 915 foram rejeitadas, porque modificariam o sistema do texto, passando a considerar a legislação punitiva como excepcional.

Com esta fundamentação prévia, cumpre retornar ao caso concreto para verificar se nas operações autuadas a contribuinte cumpriu os requisitos previstos na legislação mineira, quais sejam: (i) se foi deduzido do preço da mercadoria o desconto do ICMS relativo ao benefício de redução da base de cálculo; e (ii) se foi indicado no campo “Informações Complementares” a referida dedução.

Quanto ao primeiro requisito, a Autoridade Fiscal argumenta que não teria sido concedido o desconto ao adquirente pelo fato de constar valores iguais nos campos “Valor total dos produtos” e “Valor total da nota”. Segundo afirma, o campo “Valor total dos produtos” deveria apresentar o preço sem considerar a redução da base de cálculo do ICMS, ao passo que o campo “Valor total da nota” deveria constar o preço efetivamente pago pelo adquirente, que considera o benefício em questão. Assim, conforme alega, teria havido o descumprimento do requisito de transferir o benefício ao adquirente.

Registre-se, todavia, que a transferência do benefício ao adquirente independe de qualquer formalidade. A redução do preço da mercadoria é decorrência lógica da redução de qualquer tributação indireta. Em qualquer operação de venda de mercadoria, o aumento ou a redução do ICMS impactará no preço, já que o ICMS é elemento que integra diretamente a precificação da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento fiscal é, data vênia, falacioso. Isso se confirma a partir de um simples raciocínio: se o vendedor praticasse um preço inferior ao custo, mas tivesse anotado no documento fiscal valores iguais nos referidos campos, a conclusão com base no raciocínio da Fiscalização seria no sentido de não ter havido o repasse do benefício. Ao vender abaixo do custo, todavia, o benefício repassado seria de fato maior do que o próprio desconto do ICMS oferecido.

Ademais, deve-se pontuar que a comprovação da dedução do ICMS pode ser feita matematicamente. Neste sentido, considera-se, exemplificativamente, a Nota Fiscal nº 628.227, que tem como valor o importe de **R\$ 1.743,50**. Sabe-se que neste valor já estão incluídos os tributos incidentes na operação, quais sejam, ICMS, PIS e COFINS:

- o ICMS na operação incide a uma alíquota de 7% sobre uma base de cálculo reduzida em 60%. Assim, matematicamente, o percentual de 2,8% representa a carga tributária de ICMS que deverá ser incluída na própria base de cálculo do imposto;

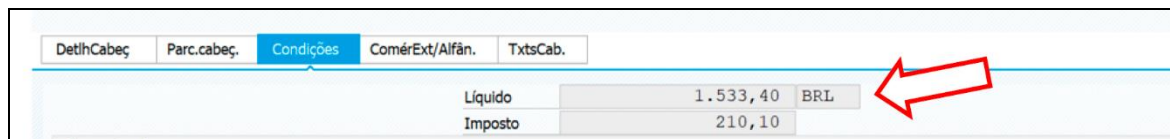
- as contribuições do PIS e da COFINS incidem, respectivamente, nos percentuais de 1,65% e 7,6%. Assim, matematicamente, o percentual de 9,25% representa a carga tributária de PIS e COFINS que deverá ser incluída na base de cálculo do ICMS;

- a soma de 9,25% com 2,8% se equivale a 12,05%, sendo este o percentual para se fazer o *gross-up* (nome dado à solução matemática para fazer o cálculo por dentro, ou seja, para embutir o "montante do próprio imposto" na base de cálculo);

Considerando-se as premissas acima e sabendo que a Nota Fiscal nº 628.227 tem o valor de **R\$ 1.743,50**, e que neste valor já está contemplado os tributos embutidos na própria base de cálculo, para se encontrar o valor líquido destes tributos pode ser utilizada a seguinte fórmula matemática:

$$1.743,50 - (1.743,50 \times 12,05\%) = \underline{1.533,41}$$

O resultado encontrado de **R\$ 1.533,41** é o valor líquido da operação, isto é, o valor da nota sem a incidência dos tributos. Ao comparar este resultado encontrado com o valor que consta no sistema de informática da Autuada, verifica-se a equivalência:



DetlhCabeç	Parc.cabeç.	Condições
	ComérExt/Alfân.	TxtsCab.
Líquido	1.533,40	BRL
Imposto	210,10	

A diferença de 1 centavo é imaterial. Trata-se de arredondamento procedido pelo próprio sistema. Fato é que a identificação do valor líquido de tributos atesta a efetiva transferência do benefício ao adquirente. Isso, porque, de fato, ao se utilizar o valor líquido para se alcançar o valor da nota sem a redução da base de cálculo do ICMS, chega-se ao montante de **R\$ 1.830,94**.

Para se atestar este valor, basta utilizar o *gross-up* de 16,25%, que considera a soma do percentual relativo à carga tributária de ICMS (equivalente à alíquota de 7%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

já que sem a redução da base de cálculo) com o percentual relativo à carga tributária das contribuições ao PIS e à COFINS (equivalente à alíquota conjunta de 9,25%).

Assim, com base no *gross-up* de 16,25%, veja-se matematicamente qual seria o preço das mercadorias da Nota Fiscal nº 628.227:

$$1.533,41 + (1.533,41 \times 16,25\%) = 1.830,94$$

Logo, se a Autuada vendeu suas mercadorias por R\$ 1,743,50, **concedeu um desconto efetivo de R\$ 87,44**, maior, inclusive, do que aquele que está anotado no campo de “Informações Complementares” da nota fiscal, no valor de R\$ 73,23.

Conclui-se, portanto, que a Autuada logrou êxito em decompor a precificação das mercadorias, demonstrando-se, categoricamente, que o benefício foi integralmente repassado ao adquirente. Com esses esclarecimentos é possível concluir que a acusação fiscal não é verdadeiramente de ausência do repasse do benefício, mas sim de descumprimento de requisito formal relativo ao esclarecimento sobre o repasse do benefício ao adquirente. E a formalidade em questão não se trata do primeiro requisito, mas sim do segundo, que passa a ser analisado.

Quanto ao segundo requisito, que consiste na indicação, no campo de “Informações Complementares” da nota fiscal, do desconto do ICMS que foi concedido na operação em razão do benefício de redução de base de cálculo, deve ser frisado que não existe na legislação mineira uma norma que esclareça como o contribuinte deverá fazer a indicação exigida. Senão, veja-se novamente o dispositivo:

RICMS/02 - ANEXO IV, Itens 3.1 e 8.5

A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Com base nesta exigência, a Autuada defendeu ter cumprido o requisito e apresentou destaques das notas fiscais, por amostragem, para corroborar sua defesa. A título exemplificativo, apresenta-se abaixo alguns destaques feitos pela Autuada na Nota Fiscal nº 628.227:

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Contribuinte: Motorista: BELMIRO LUIZ CRUVINEL Carreta: GXA4445 Lacres: ORDEM DE COMPRA: 17783848 LOTE: 31.12.16/02.01.17 (27 BAGS) Classificacao: Ingrediente Mineral Compositao.: CALCARIO CALCITICO Substitutivos.: - Niveis de Garantia.: Calcio (370 g/kg), Magnésio (Maximo 5g/kg), Materia mineral (Mínimo 970 g/kg), Umidade (Mínimo 30 g/kg). Indicao de uso.: Ingrediente usado como fonte de calcio na alimentacao de todas as Especies de animais. Fabricacao.: Nacional Data de concessao.: 19/07/2012 Cond Pagto: BR39 A PRAZO - 45 DIAS DA DATA Base de calculo de ICMS reduzida cfe. Letra C, item 27 do anexo IV do RICMS/MG, de: 40,00 Base Calculo normal: R\$ 1.743,50 Base Calculo reduzida: R\$ 697,40 Desconto ICMS: R\$ 73,23 Pedido: 17783848 Email do Destinatário: nfe@brf-br.com	

Demonstração do valor descontado

A legislação mineira que concede a redução da base de cálculo do ICMS e exige a “*indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal*”, deve ser interpretada “literalmente”.

Ora, ao indagar se a Autuada indicou o desconto do ICMS no campo “Informações Complementares” em razão de base de cálculo reduzida, a resposta é obviamente afirmativa. Basta ver o documento fiscal acima reproduzido. Poderia o Fisco até dizer que a indicação não foi adequada, até mesmo porque, como visto, o desconto foi maior do que o anotado. Todavia, a acusação fiscal de não ter havido a indicação e o repasse do benefício não se sustenta.

Quer dizer, a Autoridade Fiscal tem razão quando afirma que a demonstração do repasse poderia ter sido feita de maneira mais adequada. De fato, tivesse a Autuada feito a referida indicação também preenchendo o campo “Valor total dos produtos” com o preço sem considerar a redução da base de cálculo do ICMS, e o campo “Valor total da nota” com o preço efetivamente pago pelo adquirente, que considera o benefício em questão, haveria uma clareza maior no montante repassado do desconto.

Mas veja bem: o fato de existir uma forma mais adequada, não exigida na letra da lei, não impõe a perda do benefício usufruído pela Autuada se esta seguiu o que consta expressamente no dispositivo normativo. **Trata-se de interpretação literal.** Não há no dispositivo normativo qualquer exigência de preencher os campos “Valor total dos produtos” e “Valor total da nota” de forma a fazer a distinção exigida pelo Fisco. Essa distinção é fruto de uma interpretação que vai além da letra da lei, o que, no caso, é inadmitido pelo art. 111 do CTN.

Ademais, lembra-se que, embora a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97 tenha autorizado o estado de Minas Gerais a exigir a “demonstração” do repasse do benefício, essa exigência não foi incorporada no texto da legislação mineira, que exigiu apenas a “indicação”. E, mesmo se tivesse sido incorporada, veja-se que ainda assim não haveria qualquer menção de como os contribuintes deveriam fazer a referida “demonstração” (como e quais campos deveriam ser preenchidos, de forma textual, numérica, matemática etc.).

Quer dizer, ainda que o estado de Minas Gerais tivesse se valido da referida autorização para exigir a “demonstração”, a literalidade da interpretação do dispositivo não permitiria a lavratura do Auto de Infração. Isso, porque os documentos fiscais da Autuada “demonstram” o desconto do ICMS em razão da redução da base de cálculo do ICMS, e ainda indicam a base legal. Literalmente, estão corretos, seja com base no RICMS/02 (que é a norma aplicável), seja com base no Convênio ICMS nº 100/97.

Frise-se, por fim e novamente, que a interpretação literal leva ao inevitável entendimento de que foram cumpridas as formalidades exigidas na legislação. Ainda que exista uma forma mais adequada, inclusive porque o desconto efetivo é maior do que o desconto anotado, se a legislação não a prescreveu de forma expressa, não pode o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco interpretar o dispositivo normativo além do seu texto para impor aos contribuintes aquilo que entende ser mais adequado.

Ante o exposto, voto para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

Victor Tavares de Castro
Conselheiro

CCMIG